



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 328/15

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2015

PROCESSO Nº 1/4123/2012

AI: 1/2012.10341-8

RECORRENTE: PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'C' DA LEI Nº. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'D' DA LEI Nº. 12.670/96. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM APÓS ANÁLISE NOS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS, CONSTATAMOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 260.063,47 NOS MESES DE JANEIRO A MAIO DE 2011, NÃO DEBITADO NO LIVRO DE REGISTRO

**DE APURAÇÃO DE ICMS, CONFORME INFORMAÇÕES
PLANILHA EM ANEXO”**

A empresa apresentou Defesa Administrativa (fls. 67 a 74), requerendo a improcedência da autuação.

O Auto de Infração foi julgado parcial procedente (fls. 75 a 78) pela 1ª Instância Administrativa, apenas no sentido de modificar a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/96.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Além disso, a empresa autuada apresentou recurso voluntário (fls. 82 a 90), alegando, em síntese, que:

- a) A cobrança de ICMS ANTECIPADO sobre entradas que não ocorreram, pois as sucatas não entraram fisicamente no Estado do Ceará, não tem expressa previsão legal;
- b) Da impossibilidade de cobrança de tributo sem expressa previsão legal nas operações de venda à ordem. Tal cobrança implicaria em BIS IN IDEM, pois já houve recolhimento na saída subsequente;
- c) Da impossibilidade de cobrança de multa quando existente uma denuncia espontânea.

O processo foi remetido para a célula de consultoria onde o ilustre consultor técnico emitiu parecer técnico nº 442/2014 (fls. 94 a 96) concluiu pelo conhecimento de ambos recursos, oficial e voluntário, e opinou pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância pela parcial procedência da Autuação.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS.

Dada a explicação de que o produto foi comprado e vendido em São Paulo, sem que houvesse o transporte do mesmo para o Ceará, vê-se que se trata de uma venda à ordem. Conforme RICMS, houve a entrada do produto para efeitos jurídicos mesmo que a entrada física não tenha ocorrido.



A contribuinte em sua defesa levanta a hipótese de bis in idem, em razão de o ICMS ANTECIPADO exigido nos autos, já terem sido recolhidos na posterior, e quase concomitante, revenda da mercadoria.

Tal argumento não merece prosperar em razão da ausência de comprovação.

Quanto a venda à ordem, a mesma está elencada em seus termos legais nos arts. 705 a 707 do RICMS. De tais dispositivos se extrai que a cobrança de ICMS mesmo não havendo a entrada real do produto no território do Estado é cabível, no caso em tela, antecipadamente, por força do art. 767 do RICMS/Ce.

Neste sentido opina a douta Consultora Tributária, veja:

“Por força do artigo acima citado [art. 767, RICMS do Ceará], exige-se o pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto. Em que as operações posteriores são oneradas, e o ICMS pago nessa ocasião será creditado para abater o imposto porventura devido nas etapas subsequentes.

Assim, mesmo que o caso em apreço trate de operação de venda à ordem, conforme dispõe os artigos 705 a 707 do RICMS, onde não houve entrada física da mercadoria no Estado do Ceará, houve a circulação jurídica, devendo, pois, ser considerado tal operação para cálculo do ICMS antecipado, fazendo-se análise sistemática com o disposto no art. 16, I, “g” do RICMS, *in verbis*:

‘art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

g) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e quando não tenha transitado por suas dependências;”

Até porque, não há justificativa plausível para se dispensar tal cobrança, uma vez que tais normas jurídicas se complementam, daí a necessidade da interpretação sistemática da Legislação.”

No que tange, a impossibilidade de cobrança de multa quando há denúncia espontânea, não há que reverberar tendo em vista a oportunidade concedida de pagamento do ICMS anterior a aplicação de qualquer penalidade, entretanto a empresa contribuinte não quitou seu débito, sendo portanto gerada multa.

Por fim, há que se ressaltar que a atitude do julgador monocrático em alterar o enquadramento da penalidade a ser aplicada, alínea “d”, do art. 123, I, da lei 12.670/99, é assaz acertada, tendo em vista que o Fisco possui conhecimento da contribuição a ser recolhida a partir de seu próprio sistema de controle

Nesse contexto, VOTO, para que seja dado conhecimento a ambos os recursos, negando-lhes provimento, mantendo a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração proferida em primeira instância.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 260.063,46
MULTA: R\$ 130.031,73
TOTAL: R\$ 390.095,19

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1.^a Instância e Recorrido PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A 1.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade tendo em vista a caracterização de "bis in idem"; 2. nulidade em razão de denúncia espontânea realizada pela autuada. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1.^a Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 14/04/2015

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro